

# Concepção tomista do direito natural

## II

*Alexandre Correia.*

O princípio primário e fundamental que, para S. TOMÁS, condiciona tôda a ordem ético-jurídica é, como vimos, o seguinte: *bonum est faciendum et malum vitandum*. Esse princípio sinderético, originando-se da experiência, não é inato, conforme também deixámos explicado.

Quanto ao que se deve considerar *bonum*, *bem*, já o leitor sabe que S. TOMÁS reproduz o conceito de ARISTÓTELES — *bonum est quod omnia appetunt, bem é o que todos os seres desejam*. Esta noção de bem, contudo, para não dar lugar a equívocos ha mister ser aprofundada.

O *bem* verdadeiramente *humano* e completo é de natureza *racional*. Por outras palavras, a fórmula aristotélico-tomista exprime o *bem* apenas em seu aspecto imediato e *psicológico*; mas, sob esse ângulo, nem sempre coincide com o *bem moral*, o que único, no plano ético-jurídico, interessa.

Ora, o *bonum morale*, fim supremo do agir, não varia ao sabor de cada um? Diríamos que sim, atendendo à diversidade dos fins, i. é, dos bens a que os homens orientam a sua actividade: o prazer, a riqueza, a sciência, a glória... Como pode, pois, uma noção susceptível de tantas variantes constituir a idea fundamental e alicerçar uma doutrina, com pretensões a filosófica e científica, do direito natural?

Mas a aparente contradição se desvanecerá pela sequên-  
cia do pensamento tomista. Tomemo-lo de um pouco longe.

Todo agente, ensina o Angélico, tende, na sua acção, a um fim determinado, que necessariamente lhe é comensu-

rável; pois, se para tal fim tende, é que tem com êle alguma conveniência. Mas tal conveniência é o bem do agente, seja qual fôr, estando também o homem incluído nessa lei geral: *quod conveniens est alicui est ei bonum* (1).

O ter porém uma cousa conveniência ou proporção com outra é o mesmo que se lhe proporcionar à *forma*, pois, esta é o elemento principalmente constitutivo da natureza dos seres.

Ora, a forma especificadora do homem é a alma racional, como ARISTÓTELES o demonstra. Portanto, o que contraria à razão contraria também à natureza humana, à qual o racional se conforma e adapta. Donde lógicamente se conclui: o bem do homem é de conformidade, e o mal, em desacôrdo, com a razão — *bonum hominis est secundum rationem esse, et malum hominis est praeter rationem esse* (2). A razão é a *regra próxima* da moralidade.

Tal o sentido da fórmula — devemos praticar o bem e evitar o mal, *bonum est faciendum et malum vitandum*; só aparentemente colide com a definição aristotélica, tantas vezes repetida por S. TOMÁS — *bonum est quod omnia appetunt*. Compreende-se assim que o princípio sinderético fundamental da ordem jurídico-natural seja a *norma agendi*, a regra objectiva reguladora do direito positivo.

Essa norma se reveste, à luz do raciocínio, dos atributos de *universalidade* e *imutabilidade*. Já lhe tocámos na universalidade, quando distinguimos a esfera de aplicação dos princípios da razão especulativa e dos da razão prática (3). Acrescentemos, para absoluta clareza, que a universa-

---

(1) *C. G.*, III, 3. Cf. *S. Th.*, 1.<sup>a</sup> 2ae. q. 27 a 1; *ib.*, q. 29. a 1; q. 71. a. 2; *ib.* q. 8. a. 1; q. 18. a. 5; q. 9. a. 2; *De Verit.*, q. 26. a. 4 ad 5, e em muitos outros lugares.

(2) *S. Th.* 1.<sup>a</sup> 2ae. q. 71. a. 2. Note-se ainda o texto seguinte, *S. Th.* 1.2.94.3: *Ad legem naturae pertinet omne illud ad quod homo inclinatur secundum suam naturam. Inclinatur autem unumquodque ad operationem sibi convenientem secundum suam formam, sicut ignis ad calefaciendum. Unde cum anima rationalis sit propria forma hominis, naturalis inclinatio inest cuilibet homini ad hoc quod agat secundum rationem, et hoc est agere secundum virtutem.*

(3) Cf. *Rev. da Fac. de Direito*, v. XXXV, fasc. III, 1939-40, pag. 584.

lidade dos princípios da lei ou direito natural não lhes advem de nenhuma natureza abstracta que porventura tivessem, como se dá com o princípio transcendental do imperativo categórico em KANT, que repercute necessariamente em toda a sua doutrina do direito. A universalidade para S. TOMÁS é antes a que se funda na identidade da natureza racional de todos os homens, tal como no-la indica a *experiência*; pois, segundo vimos, os elementos materiais de que se constitui a lei natural são hauridos na experiência e inductivamente. E' mesmo em nome dessa universalidade que o sistema do direito natural tomista não é um conjunto de rígidas e sistemáticas deduições; pois, conforme os casos concretos, assim é a aplicação das como consequências do princípio sinderético fundamental, e dos que a êles imediatamente se filiam (4). Universal, a lei natural é também *imutável*, mas só quanto aos *princípios primeiros*; não quanto aos *segundos*, embora seja recto, na maior parte dos casos, o que preceituam. E, neste último caso, a lei natural é susceptível de alterações, tanto por acréscimo como por subtracção, conforme a seguir melhor se verá.

Em certo lugar da sua obra *De Malo* (q. II, a. 4. ad 13), S. TOMÁS encara esta doutrina à luz das noções correlatas de matéria e forma e argumenta da seguinte maneira. Podemos considerar, diz, as ideas de *justo* e de *bem*, no seu aspecto formal ou no material. *Formalmente*, o *justo* e o *bem* são em toda parte os mesmos — *ubique sunt eadem*; porque os princípios do direito, existentes na razão natural, são imutáveis. *Materialmente*, porém, o *justo* e o *bem* não se apresentam em toda parte do mesmo modo, mas devem ser determinados pela lei. E isto se dá por causa da muta-

---

(4) Aos que pensam ser necessária uma *norma superior à razão*, para verificarmos se um acto nos é contrário ou não à natureza, responde muito bem CATHREIN: “quando vemos alguém proceder infantilmente, logo o julgamos procedendo contra a natureza normal do homem. O que isso significa todos o sabemos, sem ser preciso recorrer a nenhuma norma superior, do mesmo modo que de nenhuma norma precisamos para nos certificarmos se um hábito se adapta ou não a uma determinada pessoa” (*Moralphilosophie*, ed. cit., I, 212).

bilidade da natureza humana e das diversas condições dos homens e das cousas, conforme a diversidade dos lugares e dos tempos — *et hoc contingit propter mutabilitatem naturae humanae et diversas conditiones hominum et rerum, secundum diversitatem locorum et temporum.*

S. TOMÁS se coloca assim entre o racionalismo apriorista de um KANT, e o positivismo relativista de um COMTE ou um DURKHEIM. Para os doutores do *Naturrecht*, a lei natural é *absolutamente* imutável, pelo seu carácter rigorosamente racional (5). Ao contrário, para o positivismo e o historicismo jurídico, não se pode falar em direito natural, porque o direito é unicamente função do meio — todo direito positivo é natural. Entre êsses dois escolhos, igualmente fatais para a ordem ética e jurídica, a equilibrada doutrina tomista singra norteadada pela razão, enriquecida pela experiência (5).

---

(5) Ninguém, embora em estilo panfletário, mas a que não se pode negar nem o vigor nem a justeza da crítica, ninguém melhor que TAINÉ viu o grave defeito das teorias abstractas do direito natural. “Je ne vois pas votre droit naturel, escreve. Vous dites qu’il est gravé dans tous les coeurs; je ne vois rien de gravé dans mon coeur. Vous dites qu’il est évident et palpable, parce qu’il consiste en faits d’une demonstration facile pour chacun, mais je ne vois pas que vous démontreriez rien du tout. Vous dites qu’il est universel et que nous ne pouvons pas nous empêcher de le reconnaître; comment alors le droit varie-t-il de peuple à peuple? En réalité tout ce que vous dites est arbitraire. C’est une doctrine de bourgeois satisfait qui tâche de sauvegarder l’ordre dont il profite, en le couvrant de l’ombre d’une divinité dont nous ne savons si elle existe”. Não pudemos verificar em que trabalho de TAINÉ se encontra êste texto, erradamente atribuido por J. LECLERCQ (*Leçons de Droit Naturel*, Louvain, 1933, I, 36) à obra “Les Philosophes Classiques du XIX.<sup>o</sup> siècle en France”, onde não está. — Cf. SERTILLANGES. op. cit., pg. 149, n. 3: Contre le fixisme, SAINT THOMAS dira: “Le droit, même naturel, ne peut pas être immuable, puisque la nature humaine de l’est pas. Ce qui est naturel à qui possède une nature immuable est nécessairement tel partout et toujours; mais la nature de l’homme est changeante (*Sum Theol.*, II.<sup>a</sup> Iiae. Q. LVII, art. 2, ad 1<sup>um</sup>) — n. 4. Contre le relativisme absolu [...] il fera remarquer à quel point, ici comme partout, les extrêmes se touchent et s’appellent. C’est en effet sur le même principe exprimé ou sous-entendu, que s’appuient les partisans des thèses extrêmes. Les uns disent: Ce qui est naturel se retrouve partout et toujours; or, il y a un droit naturel: donc il sera partout et toujours le même. Les autres disent: Ce qui est

Mas o sistema tomista tem alicerces mais profundos. Tudo o exposto sôbre a razão prática, os princípios sindéticos, de origem empírica, mas sustentáculos de todo o edifício do direito, tudo isso melhor se compreenderá por comparação com o que se passa em a natureza.

E achamo-nos assim a braços com a difícil questão da *contingência das leis naturais*. S. TOMÁS deu dêsse intrincado problema a solução que vamos resumir, e servirá para melhor ilustrar a ordem *lógica* e a ordem *ética*, intimamente solidárias entre si.

Uma reflexão atenta sôbre os *fenómenos* do mundo físico revela, que certos são *acidentais* e comumente atribuídos ao acaso e à fortuna. Não aparecendo necessariamente subordinados a outros anteriores, que lhes sejam a causa, não há nêles *unidade conceptual* entre causa e efeito, nem portanto ser, idêntico à unidade. Fenómenos dessa ordem não podem a rigor chamar-se *naturais* porque nenhuma constância há, nem absoluta nem relativa, explicativa da sua aparição. Escapam a qualquer previsão fundada em relações constantes ou simplesmente frequentes. Daí o caracter acidental com que se apresentam e que os opõe aos que existem *per se* e tem causa. Assim, exemplifica S. TOMÁS, a *côr branca* tem causa; o ser alguém *músico* também é susceptível de explicação causal; mas o ser um *músico, branco*, é facto puramente acidental (6).

---

naturel se retrouve partout et toujours: or, aucun droit ne se retrouve partout et toujours: donc il n'y a pas de droit naturel. — Mais il n'est pas vrai que ce qui est naturel se retrouve partout et toujours identique. Tout au moins cela n'est vrai que des natures immuables. Les autres, pour être *naturelles*, devront précisément changer; mais il ne s'ensuivra nullement que rien d'elles ne demeure, car si rien n'en demeurerait, elles ne seraient pas *natures*, de même que si tout en demeurerait, elles ne seraient pas *natures variables*. L'accidental se fonde sur l'essentiel, comme le mouvement sur l'immobile, comme le plural sur l'un. Ni l'absolu de l'*oui* ou du *non*, ni les alternatives sans nuances ne représentent la loi de l'être”.

(6) *S. Th.*, 1.115.6.c. Oportet dicere quod omne quod est per se habet causam, quod autem est per accidens non habet causam; quia non est vere ens, cum non sit vere unum. Album enim causam habet, similiter et musicum; sed album musicum non habet causam, quia non est vere ens, neque vere unum.

Ao lado dêsses fenómenos, há outros a que cabe propriamente a denominação de *naturais*, e são de duas espécies. Uns, como os movimentos siderais, se realisam sempre, *semper*, necessária e uniformemente; não há obstáculo capaz de os impedir. Outros se verificam só frequentemente, *frequentem, ut in pluribus*; p. ex., o volume das precipitações pluviais, em determinada região do globo, n'um tempo dado (7). Não é pela razão superficial da necessidade ou da frequencia com que se apresentam, que se consideram naturais. Mas porque essa necessidade e essa frequência revelam um plano da natureza, susceptível de expressão causal, a que os modernos denominam *lei* (8). Uma *lei* implica forçosamente relação de causa a efeito; e essa relação supõe uma *unidade conceptual*, fundada na idea correlata de verdade e de ser. Essa unidade porém, existente no fundo de tôda noção de *lei*, não exclui a *contingência* em certa ordem de fenómenos naturais. A razão dessa contingência é o interferirem causas capazes de neutralisar umas os efeitos das outras. Assim, no exemplo referido, a não-uniformidade e apenas a relativa constância do volume de aguas pluviais precipitadas em determinado ponto da terra, num tempo dado, se explica pela intervenção de certas

---

(7) *Meteor.*, I, lect. I: naturaliter fiunt non solum ea quae sunt semper, sed etiam quae sunt in pluribus. — *Metaphys.* VI, lect. 2: In entibus quaedam sunt semper similiter se habentia ex necessitate... quaedam vero non sunt ex necessitate nec semper, sed sunt ut in pluribus — Cf. *Peri Herm.*, I, lect. 13.

(8) Em *Peri Herm.* I, lect. 14, S. TOMÁS explica o que entende por *necessário*: Non ideo aliquid est necessarium quia semper erit; sed potius semper erit quia est necessarium. Non enim ideo aliquid est necessarium quia non habet impedimentum; sed quia est necessarium, ideo impedimentum habere non potest. *ib.* — E continúa: ut... dicatur illud *necessarium*, quod in sua natura determinatum est solum ad esse; *impossibile* autem quod est determinatum solum ad non esse; *possibile* autem quod ad neutrum est omnino determinatum, sive se habeat magis ad unum quam ad alterum, sive se habeat aequaliter ad utrumque, quod dicitur *contingens* ad utrumlibet. *ib.* — A necessidade é portanto o fundamento da universalidade fenomenal. Cf. LOTTIN, *Loi morale naturelle*, pag. 31. TH. DE REGNON, *La Métaphysique des Causes*, Paris, Retaux, 1906, pag. 456 e segs.; SERTILLANGES, *op. cit.*, pag. 148 e segs.; e no seu *Saint Thomas d'Aquin*, col. Les Grands Philosophes, Alcan, 1912, II, todo o cap. III, pag. 57 e segs.

causas impeditentes, a acção dos ventos, p. ex., também elas variáveis. Nem por isso, contudo, tais fenómenos deixam de ser naturais e sujeitos a *leis*; embora *frequentes* e não *fatais*, nosso espírito pode estabelecer entre êles uma dependência de causa a efeito, e portanto satisfazer à necessidade, na ordem fenoménica natural, da unidade ontológica.

Mas, poder-se-ia objectar — e S. TOMÁS previu a objecção — que êsse impedimento mesmo, oposto por uma causa a outra, se verifica *necessariamente*, como efeito, em última análise, de causas necessárias. E assim todo os fenómenos naturais *frequentes*, aparentemente o são — o mesmo podendo-se dizer dos chamados casuais; na realidade a natureza obedece a uma rígida e ineluctável necessidade. As suas leis, pelo serem, a nenhuma contingência se dobram; o mundo físico é a expressão de inflexível *determinismo*. Não há, pois, fenómenos naturais contingentes, nem devidos ao acaso ou à fortuna.

S. TOMÁS respondeu a essa objecção a seu modo, que, em suma, tem pontos de contacto com a solução dada pelos modernos. A filosofia moderna, com BOUTROUX, H. POINCARÉ, P. DUHEM, MEYERSON, EDDINGTON e outros (9), fez dêsse tema assunto de aprofundadas reflexões.

Para só nos referirmos a E. BOUTROUX, considera êle o caracter de necessidade, de que se revestem as leis físicas, antes como expressão de uma *categoria ideal*. E o grande problema é saber se os seres do mundo realizam essa categoria racional de necessária dependência. As causas, no universo físico, se identificam com as relações imutáveis, que tôda lei necessariamente implica?..

Ora, observa na sua célebre tese de doutorado o eminente filósofo francês, para sabermos se existem causas realmente distintas das leis, é mister indagarmos em que me-

---

(9) Cf. E. BOUTROUX, "*De la Contingence des lois de la nature*"; H. POINCARÉ, *Science et Hypothèse, La Valeur de la science*; P. DUHEM, *La théorie physique*; E. MEYERSON, *Identité et relativité*; *De l'explication dans les sciences*; *La déduction relativiste, Du cheminement de la pensée*; A. S. EDDINGTON, *La Nature du Monde physique*, tr. fr. Cf. também BERGSON.

dida são *necessárias* as *leis*. Verificando — como se verifica — que o universo físico manifesta um certo coeficiente de irreductível contingência, podemos legitimamente concluir não se bastarem a si mesmas as leis da natureza e terem a sua explicação em causas que as dominam. Por onde, as relações ideais do entendimento nem sempre coincidem com a causalidade objectiva fênomenal (10).

Ora, para S. TOMÁS, o essencial tem causa; mas o accidental — e é a parte da contingência — não; pois, não sendo dotado de unidade, não é verdadeiramente ser. Ora, como é manifesto, a causa impediante ao efeito de outra causa concorre accidentalmente com ela; e êsse concursó, por ser accidental, não tem causa. Por isso, o efeito daí resultante não se reduz a uma causa pre-existente, da qual necessariamente procedesse (11). Donde, consequências relativas ao nosso conhecimento. Fenómenos necessariamente causados podemos conhecê-los de *sciência certa* e predizer-lhes a realização; dos que porém sucedem só frequentemente, *ut in pluribus*, não podemos alcançar senão um conhecimento *con-*

---

(10) Cf. *De la contingence des lois de la nature*, Paris, 2.<sup>me</sup> ed., Alcan, 1895, pg. 3-5. Seria necessário; para entrar a fundo no exame dêste assunto — o que agora não podemos — ler tóda a tese de BOUTROUX. Cf. tambem EDDINGTON, *La Nature du monde physique*, tr. fr. (apud. E. BRÉHIER, *Hist. de la Philosophie*, Paris, Alcan, s/d, II, 1073): “l'apparition de la théorie des quanta a eu cette conséquence que la physique n'est plus maintenant attachée à un cadre de lois impliquant le déterminisme. Dès qu'on a eu formulé les théories récentes de la physique théorique, le déterminisme s'est effondré et on peut se demander s'il regagnera jamais son ancienne place”

(11) *S. Th.*, 1.115.6.C. — Cf. *De Malo*, 6. art. un. ad 15<sup>um</sup> et 21<sup>um</sup>: Nom omnis causa ex necessitate inducit effectum, etiamsi sit causa sufficiens; eo quod causa potest impediri, ut quandoque non ex necessitate producat suos effectus, sed ut in pluribus, quia in paucioribus impediuntur. — Cf. *Peri Hermen.* I, lect. XIV: Haec est falsa, quod posita causa etiam sufficienti, necesse est effectum poni; non enim omnis causa est talis, etiamsi sufficiens sit, quod eius effectus impediri non possit; sicut ignis est sufficiens causa combustionis lignorum, sed tamen per effusionem aquae impeditur combustio. A doutrina da contingência em S. TOMÁS pode ser aprofundada consultando-se entre outros lugares, *C. G.*, XV, 3, 72-76. LOTTIN, op. cit., pg. 32, assim interpreta o pensamento tomista: “La contingence révélée ici n'est que l'expression du phénomène apparent; elle n'est pas nécessairement une exception au déterminisme



*jectural*, sem ser possível prevê-los de qualquer modo (12).

Assim entendida, a ordem física do mundo fará melhor compreender a *ordem lógica*, do nosso pensamento e a *ordem ética*, dos nossos actos. A questão vertente, da imutabilidade e da universalidade da lei natural, receberá aí a sua verdadeira solução.

Na *ordem lógica, in demonstrativis*, os princípios estão para as conclusões como, na ordem física, *in naturalibus*, as causas para os efeitos (13).

Ora, como na ordem física há um triplice processo causal, assim também na ordem lógica. Há um processo da razão que implica necessidade, tanto em relação aos princípios, como às conclusões dêles decorrentes, e portanto nos conduz a uma ciência rigorosamente certa. Tôdas as sciências especulativas, como p. ex. as mátemáticas, por isso mesmo denominadas exactas, nos conferem tal certeza. Êsse primeiro processo lógico corresponde à primeira causalidade natural, em que ha conexão infalível entre a causa e o efeito.

Mas assim como em certos casos a natureza opera *ut frequentius*, podendo, pois, às vezes, a causa ser impedida de produzir o seu efeito próprio, por interferência de uma

---

qui exprime la tendance naturelle des causes à agir dans un sens déterminé par les exigences de leur nature”. Interpretação de todo ponto inadmissível, e que atribue a S. TOMÁS a concepção *determinista* da natureza, que a sua doutrina da concorrência causal tão rotundamente exclue. Bem sabemos que S. TOMÁS não se coloca no mesmo plano de BOUTROUX e da filosofia moderna. Nada porém impede amplifiquemos o seu pensamento à luz da moderna teoria da contingência.

(12) *S. Th.*, 1. 57. 3, c.: Dicendum quod futurum dupliciter potest cognosci. Uno modo in causa sua. Et sic futura quae ex necessitate ex causis suis proveniunt, per *certam scientiam* cognoscuntur: ut solem oriri cras. Quae vero ex suis causis proveniunt ut in pluribus cognoscuntur non per certitudinem, sed *per coniecturam*: sicut medicus praecognoscit sanitatem infirmi. — Cf. ainda: *ib.*, 86. 4; 2.<sup>a</sup> 2ae. 95. 1; *Sent. I*, 38. 1. 5; *Sent. II*, 4. 1. 2. e 7. 2. 2; *Peri Herm. I*, lect. 14; *De Ver.* 8. 12; *De Malo*, 16. 7.

(13) *Post. An. I*, lect. II.: Principia autem se habent ad conclusiones in demonstrativis, sicut causae activae in naturalibus ad suos effectus; unde in secundo *Physicorum* propositiones syllogismi ponuntur in genere causae efficientis. — Cf. *Phys. II*, lect. V.

causa concorrente, o que contudo não impede chamarmos natural a essa causalidade, assim também há um processo lógico no qual chegamos a uma conclusão verdadeira e certa *ut in pluribus*, não havendo portanto conexão necessária entre os princípios e as conclusões. Enfim, um terceiro processo racional leva a conclusões errôneas por deficiência na observância das regras do raciocínio; e êsse corresponde, na ordem física, à fortuna ou ao acaso, a que se atribuem os casos teratológicos (14).

O primeiro gênero de certeza é a certeza demonstrativa ou científica propriamente dita. A segunda gera a certeza opinativa. Se passarmos *à ordem ética*, que sobretudo nos interessa, nela descobriremos, correlatamente, o mesmo que nas duas ordens anteriores — a física e a lógica.

Na ordem ético-jurídica, estamos nos domínios da razão prática. Ora, a razão prática parte de princípios *necessários* e *universais*, os chamados princípios sinderéticos, tanto em si mesmos como relativamente ao nosso conhecimento, assim como são necessários e universais os princípios fundamentais da ordem lógica e os da causalidade física. Dêses princípios derivam umas como conclusões imediatas igualmente necessárias, como necessários são os efeitos das causas primeiras da natureza e necessárias certas conclusões, que dos seus princípios deriva a razão especulativa. Mas do mesmo modo que certos efeitos físicos ficam impedidos, e certas conclusões, na ordem lógica, não são de certeza apodítica mas simplesmente *opinativa*, assim, na ordem prática, certas conclusões, mais ou menos afastadas, dos princípios sinderéticos fundamentais, versando sôbre matéria contingente, são igualmente contingentes, i. é, realizam-se *ut in pluribus*, e não se apresentam portanto com o caracter de universalidade nem de imutabilidade (15).

---

(14) Cf. *Post. An.* I, lect. I; *Peri Herm.* I, lect. 14; *De Ver.* 22. 6. ad 4<sup>um</sup>; *De Malo*, 3. 3; 16. 7 ad 18<sup>um</sup>.

(15) Por aqui se vê a grave falta de informação filosófica do Snr. PEDRO LESSA, quando escreve (op. cit., 12. Cf. também *Rev. da Fac. de D. de S. Paulo*, 1905, pg. 155-170): "O methodo em que assenta a doutrina theologica em toda a sua pureza (!), é a dedu-

São, pois, *relativas* as conclusões dos princípios fundamentais da lei natural. A imutabilidade, a universalidade e a contingência se manifestam, assim, tanto no plano do universo físico, como do mundo humano. Dupla expressão da ordem universal, abrangendo os fenómenos cósmicos e a actividade do homem, ser capaz de pensar, deliberar e querer.

Tôda a sua actividade prática se norteia pelos princípios sinderéticos da lei natural, cuja essência já conhecemos. S. TOMÁS, génio da ordem e da classificação, chama a êsses princípios básicos, necessários, imutáveis e universais, *prima praecepta*, preceitos primeiros; e às como conclusões mais ou menos remotas dêles, e por isso contingentes, *praecepta secunda*, preceitos segundos (16).

---

ção (!!), e seu ponto de partida um conjuncto de ideias reveladas (!!!), das quais se deduzem as regras que formam o corpo moral e, conseqüentemente, o do direito". Os pontos de exclamação são nossos e se justificam perante o insólito dessas afirmações. Quando o Snr. LESSA fala de "doutrina theologica" supponho que nela inclui S. TOMÁS. Mas, por outro lado, ponho-o em dúvida, quando leio alhures nos seus *Estudos*: (pg. 3): "Acceitem-se como fundamentos do direito ideias e preceitos ministrados por uma revelação sobrenatural, de accôrdo com o methodo dogmatico, e teremos adoptado uma doutrina theologica". Como S. TOMÁS nunca ensinou aberração de tão desmarcado quilate, em nenhuma das suas obras — e em face dos inúmeros textos do grande doutor, aduzidos desde o nosso primeiro artigo, o leitor poderá julgar por si mesmo — concluimos que o Snr. PEDRO LESSA, que cita uma vez, embora mal, a *Summa Theologica*, não pretendeu enfileirar o exímio pensador do sec. XIII entre os adeptos do absurdo. . . Havemos de voltar mais longamente sôbre o contra-senso dessa expressão — escola teológica — em filosofia do direito. O exposto no texto acima, a que esta nota se refere, documenta-se com os lugares seguintes: *S. Th.*, 1.2.94.4 e 5. c.; *ib.* 2.2.57 ad 1.<sup>um</sup>; *ib.* 1.2.100.1 e 94.6, entre muitos outros.

(16) *Sent.* IV.33.1.1.; Si ergo actio sit inconveniens fini quasi omnino prohibens finem principalem, directe per legem naturae prohibetur *primis praeceptis* legis naturae, quae sunt in operabilibus sicut sunt communes conceptiones in speculativis. Si autem sit incompetens fini secundario quocumque modo, aut etiam principali, ut faciens difficilem vel minus congruam perventionem ad ipsum, prohibetur nom quidem *primis praeceptis* legis naturae, sed *secundis* quae ex primis derivantur; sicut conclusiones in speculativis ex principiis per se notis fidem habent; et sic dicta actio contra legem naturae esse dicitur. — *Sent.*, II, 37.1.3: Quaedam enim sunt leges quae ipsi rationi sunt inditae, quae sunt prima mensura et regula omnium humanorum actuum; et haec nullo modo deficiunt, sicut

Qual a razão dessa contingência? SANTO TOMÁS a explica por três causas: condições de *tempo*, de *pessoas* e *outras circunstâncias* (17). Examinemo-las sucessivamente.

a) *Condições de tempo*. — S. TOMÁS, nota DEPLOIGE, tinha, há seis séculos, perfeita consciência da *evolução do direito*. E muitos modernos encontrariam nas suas obras correctivos fundados num profundo bom senso e em ampla visão da realidade, aos seus exagêros e aberrações (18).

---

nec regimen rationis deficere potest, ut aliquando esse non debent; et hae leges *ius naturale* dicuntur (São princípios primeiros). Quaedam vero leges sunt quae secundum id quod sunt habent rationem ut observari debeant, quamvis aliquibus concurrentibus earum observatio impediatur; sicut quod depositum reddatur deponenti impeditur quando gladius furioso deponenti reddendus esset; et hae leges simulantur his quae frequenter in natura accidunt, et ideo... *directe et immediate ad ius naturale reducuntur* (São os princípios segundos) Cf. *Sent.*, 4.33.2; *Sum. Theol.*, 1.2.94.4-6; id. 95.2; *C. G.*, 3.72 e segs. Cf. o nosso artigo anterior, pg. 584 e mais: LOTTIN, *op. cit.*, 83; SERTILLANGES, *op. cit.*, 154-59; JANSSENS, *Cours*, pg. 248 e segs.

O leitor já deve ter notado que S. TOMÁS, quando se refere às consequências mais ou menos remotas dos princípios fundamentais da ordem pratica, lhes chama muitas vezes *quasi conclusões*, quasi conclusiones (p. ex. *Sum. Theol.*, 1.2.94.4). Quer com isso assinalar-lhes a *relatividade* nas aplicações. Um bom comentário a essa expressão cauta de S. TOMÁS se poderá ler em SERTILLANGES, *op. cit.*, 154, n. 7.

(17) Cf. S. DEPLOIGE, *op. cit.*, 326 e segs.; JANSSEN, *op. cit.*, pg. 257 ns. 151 e segs.; SERTILLANGES, *op. cit.* 155; CATHREIN, *Recht, Naturrecht u.p.R.*, 224; L. LE FUR, *Les Grands Problèmes du Droit*, 28; LECLERCQ, *Leçons de Droit Naturel*, I, pg. 50, n. 11. — *Sent.* IV. 33.1.2. Sed quia actus humanus variari oportet secundum diversas conditiones *personarum et temporum, et aliarum circumstantiarum*, ideo conclusiones predictae a primis legis naturae praeceptis non procedunt ut semper efficaciam habentes, sed in majori parte. Talis enim est tota materia moralis. — Cf. *Eth.* 5.3: Materia moralis est varia et difformis, non habens omnimodam certitudinem. Cf. *Id. ib.* 1.16. Compare-se com a doutrina do grande doutor medieval, revelada nos textos supra citados, a explicação superficial de LEVY-BRÜHL: “Le moraliste, voyant que l’injustice, la mechanceté, la souffrance ne diminuent point dans une société humaine, en tire simplement cette conséquence que l’homme n’a pas voulu ou dû se réformer” (*La Morale et la science des moeurs*, p. 264). S. TOMÁS, adverte acertadamente DEPLOIGE (*op. cit.* 326, donde haurimos a cit. de L. BRÜHL), não fica reduzido a esse indigente simplismo, em presença de sistemas diferentes de moral, de legislações opostas ou de instituições diversamente reguladas.

(18) DEPLOIGE, *op. cit.* pag. 333: “Le contenu de la conscience est loin de demeurer immuable: cette vérité répétée sans cesse par

Em ciência social o *princípio básico* é que a *razão humana se desenvolve lentamente*; o seu progredir é um trabalho diuturno e penoso. Só gradualmente ascende do im-

---

M. LÉVY-BRÜHL, — n'est pas une découverte de la sociologie contemporaine. Il y a six siècles, saint THOMAS était déjà parfaitement averti de l'évolution du droit; il savait qu'elle est partiellement due aux progrès de la réflexion et de la science qui trouvent des utilités insoupçonnées ou invente des combinaisons plus avantageuses". Um dos maiores juriconsultos modernos e profundo romanista, o grande RUD. VON IHERING, racionalista afastado a leguas de qualquer concepção... teológica do direito, escreveu, sobre S. TOMÁS e a sua doutrina ético-jurídica, palavras reveladoras da nobre independência do seu espírito e que só lhe enaltecem a inteligência e a rectidão do caracter. Não fugimos à tentação de arquivá-las aqui, traduzidas literal e fielmente do alemão (Cf. *Der Zweck im Recht*, 2.<sup>te</sup> Aufl., Leipzig, Breitkopf u. Härtel, 1886, II.<sup>er</sup> Bd., S. 161<sup>xx</sup>). Rezam como segue. "Nesta presente segunda edição acrescento uma nota ao texto, graças à crítica que o Snr. HOHOFF, Capelão em Häffe, consagrou à minha obra (no *Literarischer Handweiser*, sobretudo para a Alemanha católica, Münster, An. 23, n. 2), ao mesmo tempo que pessoalmente me elucida com muitas e valiosas informações sobre a literatura concernente à moral católica. Prova-me êle, com citações de TOMÁS DE AQUINO, que êste grande espírito já havia reconhecido, com perfeita exactidão, tanto o elemento realista, prático e social, como o histórico da moralidade. Censura-me, e com justiça, pela minha ignorância. Mas tal censura cabe, com muito maior razão, aos filósofos modernos e aos teólogos protestantes, pouco cuidadosos em tirar partido dos pensamentos grandiosos de TOMÁS DE AQUINO. Com espanto a mim mesmo me pergunto como foi possível tivessem jamais podido cair em tão completo esquecimento, entre os nossos sábios protestantes, verdades como as professadas por êle! Quantos êrros ter-se-iam evitado se tivessem elas sido fielmente guardadas! Quanto ao que me toca, talvez não tivesse escrito de todo o meu livro se as houvesse conhecido; pois, as idéias fundamentais que nele ia expor já se encontram, com perfeita clareza e notável fecundidade de concepção, expostas nas obras dêsse vigoroso pensador. A título de documentação submeto ao leitor algumas das suas sentenças. "Firmiter nihil constat per rationem practicam, nisi per ordinationem ad ultimum finem, qui est bonum commune. — In speculativis est eadem veritas apud omnes, in operativis autem non est eadem veritas vel rectitudo practica apud omnes. — Humanae rationi naturale esse videtur, ut gradatim ab imperfecto ad perfectum veniat. — Ratio humana mutabilis est et imperfecta et ideo eius lex mutabilis. — Finis humanae legis est utilitas hominum".

A moral católica se edifica sobre esses fundamentos. A comunicação pessoal do referido crítico devo a indicação de uma obra do P. TEODORO MEYER, recém-publicada — *Institutiones juris naturalis seu Philosophiae moralis universae secundum principia S. Thomae Aquinatis. Pars I. Jus naturale generale continens Ethicam generalem et jus sociale in genere* — na qual o autor também se

perfeito para o perfeito (19). O factor tempo é essencial na elaboração das instituições. Como na ordem especulativa, assim na ordem prática. As sciências abstractas começam balbuciando; e os primeiros que se esforçaram por dar uma organização à comunidade civil, não podendo prever tudo, tiveram de partir de uma legislação rudimentar, que veio a aperfeiçoar-se pelo esforço successivo das gerações. Nem poderia proceder de diferente modo o barbarismo e a incultura das gentes primitivas (20).

---

pronuncia sôbre a minha obra. Infelizmente já não me acho em condições de me ocupar com a escolástica medieval e com a moral católica contemporânea, reparando assim a minha negligência. Entretanto, qualquer que seja o successo que minha obra venha a ter, deverá êle igualmente manifestar-se em que a sciência católica teológica puder lhe ministrar; pois, quem despreza os ensinamentos, que pode colher dos adversários, só a si próprio se prejudica". Admiráveis palavras! Sonoro antidoto a muita inepta bacharelise e a tantas boçalidades que por aí se dizem e escrevem, sôbre a doutrina jurídica do imortal mestre do sec. XIII!

(19) Que absurdo, pois, encerram estas palavras de OUDOT, *Premiers essais de philosophie du droit*, 1846, pg. 67, apud DABIN, *op.cit.*, pg. 272: "Le droit naturel est la collection des règles du juste et de l'injuste qu'il est souhaitable de voir immédiatement transformer en lois positives"! S. TOMÁS caridosamente sorriria dêsse ingênuo racionalismo.

O SNR. Prof. ANDRADE BEZERRA, que parece ter uma ideia acertada da concepção tomista da lei natural, não se compreende que escreva o seguinte: "O direito natural, segundo sua noção tradicional, consistente no ideal de justiça, alvo final a que deve tender o direito positivo, segundo o conceito formulado na antiguidade, aperfeiçoado por S. THOMAZ DE AQUINO..." In *Revista Academica da Faculdade de Direito do Recife*, 1931, pg. 189. A pgs. 191 escreve ainda: "Para S. THOMAZ DE AQUINO o fundamento do direito natural é a ordem conhecida pela razão humana [...]. Seu principio fundamental é que o próprio da razão é conhecer a ordem". Com nenhum texto de S. TOMÁS o Prof. A. B. conseguirá provar o que aí se acha dito. Entendendo o *direito natural* como um direito *ideal*, cai no mesmo desacôrto de HAURIU, que já assinalámos.

(20) *S. Theol.*, 1.2.97. *Humanae rationi naturale esse vidatur ut gradatim ab imperfecto ad perfectum perveniat. Unde videmus, in scientiis speculativis, quod qui primo philosophati sunt, quaedam imperfecta tradiderunt, quae postmodum per posteriores sunt tradita magis perfecte. Ita etiam in operabilibus. Nam primi qui intenderunt invenire aliquid utile communitati hominum, non valentes omnia ex seipsis considerare, instituerunt quaedam imperfecta in multis deficientia, quae posteriores mutaverunt instituentes aliqua quae in paucioribus deficere possunt a communi utilitate. — Id. ib.*

O que caracteriza a barbárie é precisamente a ausência de leis ou o uso irracional delas, conseqüência natural da incultura literária (21). As razões da deficiência racional dos povos denominados bárbaros são várias: as desoladas regiões que habitam, dominadas por um céu áspero e inclemente; maus costumes que lhes embotaram o discernimento. Vivem, a bem dizer, antes propellidos pela cega fatalidade do instinto do que iluminados pelo facho da inteligência (22).

Certos bárbaros nem noção tiveram sequer do matrimónio (23), apesar de representar uma inclinação natural. Outras gentes desconheceram o direito de propriedade. Assim, segundo refere J. CESAR, os germanos primitivos não

---

ad 1 um.: Ratio humana mutabilis est et imperfecta. — E' a lei mesma da evolução; cf. o trecho supra citado de IHERING. — Aplicação do princípio à *evolução jurídica*: Videmus enim quod antiquae leges fuerunt valde simplices et barbaricae, id est irrationabiles et extraneae... Videtur quod primi homines fuerint imprudentes et ignari; unde inconveniens videtur quod aliquis permaneat in legibus et statutis ipsorum. (*Pol.*, II, lect. XII).

(21) *Pol.*, II, 1. Barbaries convenienter hoc signo declaratur, quod homines vel non utuntur legibus vel irrationabilibus utuntur; et similiter quod apud aliquas gentes non sint exercitia litterarum.

(22) *Ibid.* Simpliciter barbari nominantur illi qui ratione deficiunt, vel propter regionem coeli quam intemperatam sortiuntur ut ex ipsa dispositione regionis hebetes ut plurimum inveniuntur, vel etiam propter aliquam malam consuetudinem in aliquibus terris existentem ex qua provenit ut homines irrationales et quasi brutales reddantur. — *Ethic.*, VII, 5: Quidam naturaliter sunt irrationales, non quia nihil habeant rationis, sed valde modicam et circa singularia quae sensu apprehendunt, ita quod vivunt solum secundum sensum. Et tales sunt secundum naturam bestiales. Quod praecipue accidit circa quosdam barbaros in finibus mundi habitantes. Ubi propter intemperiem aeris etiam corpora sunt malae dispositionis, ex qua impeditur usus rationis in eis. — O que TÁCITO refere dos primitivos *germanos* prova o quanto S. TOMÁS tem o senso da realidade *etnológica* e *geográfica*. Logo no princípio do *De Moribus Germanorum* (II) pergunta o grande historiador romano: *Quis porro, praeter periculum horridi et ignoti maris, Asia aut Africa au Italia relicta, Germaniam peteret, informem terris, asperam coelo, tristem cultu aspectumque nisi si patria sit?* E mais adiante (V): *Terra, etsi aliquanto specie differit, in universum tamen aut silvis horrida, aut paludibus foeda etc.*

(23) *S. Theol.*, Suppl. IIIae., 41.1.2.º: *Matrimonium nom fuit in qualibet statu hominum quia, sicut dicit Tullius in I Rhetor., hominis a principio silvestres erant, et tunc nemo scivit proprios liberos nec certas nuptias, in quibus matrimonium consistit.*

consideravam mau o latrocínio, embora seja, nota S. TOMÁS, expressamente contra a lei da natureza (24).

Que enorme distância no tempo medeia entre tão grosseiras instituições e, p. ex., o monumento legislativo do direito romano! E mesmo entre os romanos, que colossal diferença entre a rude legislação das XII Táboas e as argutas considerações dos jurisconsultos clássicos! E' a lei: *gradatim ab imperfecto ad perfectum*.

Na trama dêsse evoluir surge o *Cristianismo* e nela se insere, não como factor de perturbação, mas de aperfeiçoamento, profundamente repercutindo na legislação romana, civilisando os bárbaros pelo abrandamento dos costumes e orientando para novos rumos tôda a civilização pagã. O concubinato, o divórcio, a moral sexual em geral, quantas aberrações nessa matéria, para só falarmos dela, o Cristianismo não veio coibir! A razão pagã se achava obliterada no aplicar aos actos particulares os princípios universais da razão natural. E nutria uma concepção errada dos preceitos morais, que são umas como conclusões desses princípios universais (25). O Cristianismo operou nêsse domínio uma revolução: estabelecendo a indissolubilidade do vínculo conjugal, cerrou a porta ao divórcio, alçou a mulher a uma su-

---

(24) *S. Theol.*, 1.2.94.4, c. — Cf. CAESAR, *De Bel. Gal.*, VI, XXIII, 6: Latrocinia nullam habent infamiam quae extra fines cujusque civitatis fiunt, atque et juventutis exercendae ac desidiaie minuendae causa fieri praedicant.

(25) *Sum. Theol.*, 1.2.99.2., ad 2<sup>um</sup>. Ratio hominis circa praecepta moralia, quantum ad ipsa praecepta communissima legis naturae, propter consuetudinem peccandi, obscurabatur in particularibus agendis. Circa alia vero praecepta moralia, quae sunt quasi conclusiones deductae ex communibus principiis legis naturae, multorum ratio oberrabat, ita ut quaedam quae sunt in se mala, ratio multorum licita judicaret. Unde oportuit contra utrumque defectum homini subveniri per auctoritatem legis divinae. — *Proibição do concubinato*. Id., Suppl., 65.3., ad 1<sup>um</sup>.: In gentibus quantum ad multa, lex naturae offuscata erat; unde accedere ad concubinam malum non reputabatur, sed passim fornicatione, quasi re licita, utebantur. — *Correcção do direito positivo pagão*. Id. ib., 2: Secundum jus positivum fornicatio simplex non prohibebatur; immo potius in poenam secundum antiquas leges mulieres lupanaribus tradendae condemnabantur. — Ib. ad. 2<sup>um</sup>: Ex obscuritate in quam ceciderunt gentiles lex illa processit. Unde, praevalente Christiana religione, lex illa stirpata est.



blice dignidade e bridou os desregrados caprichos do homem, com o imperativo absoluto da lei moral (26). Compreende-se por isso, que SCHAEFFLE pudesse afirmar: Os moralistas não seriam capazes de formular, mesmo com o auxílio da psicologia e da sociologia, um preceito cuja sabedoria igualasse ao das palavras de Jesus Cristo — ama a teu próximo como a ti mesmo (27).

O tempo é, pois, um factor importante na evolução do direito. A universalidade e a imutabilidade das normas jurídicas naturais não apresentam, sob certo aspecto, o cunho do absoluto.

b) Com o tempo colaboram as *condições pessoas*, o coeficiente *individual*; atingindo o indivíduo em si, atinge forçosamente a colectividade nacional de que êle faz parte integrante.

Como condições pessoais primárias operam as *paixões*; travam parcial ou totalmente o entendimento no fazer a aplicação dos princípios universais da lei natural aos casos concretos, mediante o chamado silogismo prático. Sob o império das paixões consideramos bom o que não o consideraríamos no uso sereno da razão e da vontade. Embora os princípios sinderéticos sejam universalmente conhecidos, as como *conclusões* dêles derivadas podem-nas obscurecer as paixões, os maus costumes, os maus hábitos da natureza. Por isso os Germanos primitivos justificavam o latrocínio,

---

(26) *Sum. Theol. Suppl.* 67. 1., ad 1.<sup>um</sup>: Nulla lege praeter legem Christi fuit prohibitum uxorem dimittere. — E ad 1.<sup>um</sup>. *ib.*: Sola lex Christi ad perfectum humanum genus adduxit; in lege Moysi et in legibus humanibus non potuit totum auferri quod contra legem naturae erat. — S. Tomas pôde, pois, escrever (*S. Theol.*, 1.2.94.5.c.), que a lei natural é susceptível de mudança tanto por acréscimo como por subtracção. Fica bem ilustrado, pelas citações que acabamos de fazer, o sentido dessas expressões.

(27) SCHAEFFLE., *Bau und Leben des Sozialen Körpers*, I, 587, apud DEPLOIGE, *op. cit.*, 333.

e muitos bárbaros admitiam a conjunção sexual entre pais e filhos (28).

Outro factor de carácter pessoal, que torna contingente a lei natural, atingindo-a na sua universalidade, é *a maior ou menor capacidade comprehensiva* da nossa inteligência. E' indubitável procederem os juizos da razão prática, de princípios evidentes; já o demonstrámos (29). Mas a *aplicação recta* dêsses princípios às circunstâncias quotidianas da vida depende de um sem número de condições personalíssimas — a experiência, a acuidade intelectual, a idade, o temperamento — circunstâncias que se complicam frequentemente, quanto mais enredadas as relações envolventes do indivíduo. Assim, para só focalisarmos a circunstância da idade, o jovem, desprovido de experiência, não pode ter conhecimento perfeito da sciência moral; falta-lhe, para deliberar com sabedoria, a prudência, virtude cuja aquisição é

---

(28) *S. Theol.*, 1.2.77.2, c.: Quod autem homo non considerat, in particulari, id quod habitualiter scit, quandoque quidem contingit... propter aliquam infirmitatem corporalem. Et hoc modo, ille qui est passione constitutus, non considerat in particulari id quod scit in universali, inquantum passio impedit talem considerationem. — Id., ib. 9.2, c.: Secundum quod homo est in passione aliqua, videtur sibi aliquid conveniens, quod non videtur extra passionem existenti: sicut irato videtur bonum, quod non videtur quieto. — Id. ib. 58. 5: Homo cognoscit quod nullum malum est agendum. Sed hoc non sufficit ad recte ratiocinandum circa particularia. Contingit enim quandoque quod hujusmodi universale principium corrumpitur in particulari per aliquam passionem; sicut concupiscenti, quando concupiscentia vincit, videtur hoc esse bonum quod concupiscit, licet sit contra universalem judicium rationis — Cf. *S. Theol.*, 1.2.94.4 e 6 — Id., suppl. 54.3. ad 2.<sup>um</sup>: Non procedit ex lege naturali quod aliqui barbari parentibus lege commisceantur, sed ex concupiscentiae ardore qui legem naturae in eis offuscavit.

(29) *S. Theol.*, 1.2.100.1, c.: Sicut autem omne judicium rationis speculativae procedit a naturali cognitione primorum principiorum, ita etiam omne judicium rationis practicae procedit ex quibusdam principiis naturaliter cognitis. — Cf. Id. 94.2.3. — Id. 2.2.47.6, c. — Id., 2.2.47.15: Quantum ad universalem cognitionem, eadem ratio est de prudentia et scientia speculativa. Quia utriusque prima principia universalis sunt naturaliter nota... Fines... recti humanae vitae sunt determinati. Et ideo potest esse naturalis inclinatio respectu horum finium. — Id., 1.2.100.1: Omne judicium rationis practicae procedit ex quibusdam principiis naturaliter cognitis.

a resultante de uma vida longa e enriquecida de prática diuturna (30).

A êsses dois factores explicativos do sentido, em que devemos entender a universalidade e a imutabilidade do direito natural; — c) *outras circunstâncias* sobreveem e mostram de sobejo a contingência da ordem moral (31). Assim, o fur-

---

(30) *Necessidade da experiência*: Sed alia principia universalia posteriora, sive sint rationis speculativae, sive practicae, non habentur per naturam; sed per inventionem secundum viam experimenti, vel per disciplinam. (Id. ib.) — *Diferenças de temperamento*: Sed ea quae sunt ad finem, in rebus humanis, non sunt determinata; sed multipliciter diversificantur, secundum diversitatem personarum et negotiorum. Unde, quia inclinatio naturae semper est ad aliquod determinatum, talis cognitio non potest homini inesse naturaliter; licet ex naturali dispositione unus sit aptior ad huiusmodi discernenda, quam alius... (Id. ib.) — Unus homo, ex dispositione organorum, est magis aptus ad bene intelligendum quam alius. Id. 1.2.51.1 — *Influência da idade*: Juvenis non habet notitiam eorum quae pertinent ad scientiam moralem, quae maxime cognoscuntur per experientiam. Juvenis autem est inexpertus operationum humanae vitae. *Ethic.*, I, 3 — Prudentia magis est in senibus; non solum propter naturalem dispositionem, quietatis motibus passionum sensibilibus, sed etiam propter experientiam longi temporis. *S. Theol.*, 2.2.47.15 ad 2.um — Cf. ainda: *S. Theol.* 1.113.1 ad 2.um; Id. 1.2.94.3. — *Acuidade intelectual*. Certos principios todos comprehendem e facilmente os applicam: Quaedam sunt in humanis actibus adeo explicita, quod statim cum modica consideratione possunt approbari vel reprobari per illa communia et prima principia. Mas, quaedam vero sunt quae *subtilliori consideratione* rationis a *sapientibus* indicantur esse observanda. Et ista sic sunt de lege naturae, ut tamen indigeant *disciplina*, qua minores a sapientibus instruantur. (*S. Th.*, 1.2.100.1). — Pode, pois, haver lugar para o acaso, nas applicações concretas: In ipsa applicatione universalis principii ad aliquod particulare potest accidere error propter imperfectam vel falsam deductionem vel alicujus falsi assumptionem (*De Ver.*, 16.2). Tudo depende da maior ou menor capacidade comprehensiva do individuo: Contingit virtutem esse maiorem vel minorem, sive in diversis hominibus, quia unus est *melius dispositus quam alius*, vel propter majorem assuetudinem, vel propter meliorem dispositionem naturae vel propter *perspicacius iudicium rationis*. (*S. Theol.*, 1.2.66.1).

(31) *S. Theol.* 1.2.100.1: Quaedam vero sunt (scl. in humanis actibus) ad quorum iudicium requiritur multa consideratio *diversarum circumstantiarum*, quas considerare diligenter non est cuiuslibet, sed sapientum; sicut considerare particulares conclusiones scientiarum non pertinet ad omnes, sed ad solos philosophos. — Id., 1.2.94.3 ad 3.um: Propter diversas hominum condiciones contingit quod aliqui actus sunt aliquibus virtuosos, tanquam eis proportionati et convenientes, qui tamen sunt aliis vitiosos, tanquam eis non proportionati — Cf. *S. Theol.*, Sup., 65.2 ad 1 e art. 2; Id. 1.2.94.4; *Ethic.*, 5, tóda a lectio XII.

to, o homicídio, a mentira colidem, em tese, com o princípio básico da lei natural — *bonum est faciendum et malum vitandum*. E contudo, há casos em que é lícito apoderarmos dos bens alheios, em que é permitido matar, em que não estamos obrigados a revelar a verdade total.

O *furto*, consistindo na apropriação indébita dos bens alheios, opõe-se à justiça; mas na urgência da necessidade e de iminente risco de vida, podemos nos apossar do alheio, oculta ou manifestamente; nem isso constitui furto ou roubo — *nec hoc proprie habet rationem furti vel rapinae* (32).

O *homicídio* é proibido por tôdas as leis divinas e humanas. Contudo não peca contra a justiça quem recorre à legítima defesa: *vim vi repellere licet cum moderamine inculpatae tutelae* (33).

Sendo o homem um ser naturalmente social, a *mentira*, opondo-se a essa tendência fundamental, tornaria impossível o convívio civil. E contudo, não sendo nunca permitido mentir, nem mesmo para livrarmos a outrem de qualquer perigo, como não o seria furtar para fazer esmola, poderá ser lícito ocultar a verdade, prudentemente dissimulando-a (34).

Em regra geral, variando as condições da vida humana, o que seria virtuoso para uns, vicioso seria e mau para outros. A natureza do homem é mutável; é susceptível de determinações diversas, como o demonstram diversas legis-

---

(32) *S. Theol.*, 2.2.66.5-8.

(33) *Id.*, 2.2.64.7.

(34) *Id.*, 2.2.1.109 ad 1: Quia homo est animal sociale, naturaliter unus homo debet alter id sine quo societas humana servari non posset. Non autem possent homines ad invicem convivere, nisi sibi invicem crederent, tamquam sibi invicem veritatem manifestantibus. — *Id. ib.* 110.3 ad 4: Non est licitum mendacium dicere ad hoc quod aliquis a quocumque periculo liberet. Licet tamen veritatem occultare prudenter sub aliqua dissimulatione. — Já os romanos conheciam o *dolus bonus*: D.4.3.1, 3.

(35) *S. Theol.* 2.2.57.2: Natura hominis est mutabilis; et ideo id quod naturale est homini, potest aliquando deficere. — *Id. Supp.* 41.1 ad 3: Diversificantur ea quae sunt de jure naturali secundum diversos status et conditiones hominum. *S. Theol. Supp.* 1 ad 4: Lex naturalis secundum diversos status recipit determinationes diversas; et jus positivum etiam variatur secundum diversas hominum conditiones in diversis temporibus.

lações positivas, funções do tempo e do espaço (35). Desvairada utopia a do apriorista, desprendido da realidade e pretendendo legislar para o *homem*, considerando-o na sua essência abstracta (36).

S. TOMÁS, portanto, após haver passado em revista tôdas as causas de contingência da lei natural — condições de *persona*, de *tempo*, e *outras circunstâncias* — tem o direito de concluir, sintetizando do seguinte modo a questão da universalidade e da imutabilidade dessa lei. Pode ela variar tanto por acréscimo como por subtracção. Absolutamente universal e imutável nos seus princípios primeiros, não o é nos segundos que, quasi conclusões próximas daqueles, se verificam na maior parte dos casos apenas, *ut in pluribus*. E portanto, quanto a êles, a lei natural pode mudar-se por

---

(36) Prova particularmente frisante, de que o direito para S. Tomás não é um rígido corpo de princípios abstractamente deduzidos, é a questão do *casamento entre parentes*. Na constituição da família, adverte, facto em si mesmo repugnante à razão natural é a conjunção sexual entre pais e filhos. Essa repugnância se funda na sujeição natural de filhos a pais, contrária à sociedade conjugal. Não existe tal repugnância porém entre parentes colaterais e que não habitam sob o mesmo tecto; por isso a proibição do casamento entre êles varia conforme os costumes e as legislações. E se S. TOMÁS entende conveniente a lei ordenar que o casamento se realice entre pessoas de nenhum modo aparentadas, é para o fim de alargar os laços da sociabilidade e da solidariedade humana. Porque o fim accidental do matrimónio é a multiplicação da sociedade e da amizade entre os homens; o que seria contrariado se se realizasse entre parentes. De sorte que, nota mui acertadamente DEPLOIGE (*op. cit.*, pg. 337), a legislação sôbre casamento entre parentes, em vigor no seu tempo, não se lhe apresenta a S. TOMÁS, como a consequência lógica e rectilínea de uma idea única, mas como um composto de elementos múltiplos devidos a inspirações diversas, juxtaposição de fragmentos, diferentes todos pela origem e pela antiguidade. E DEPLOIGE (pg. 335) acrescenta: “Depuis quelque trente ans, ethnographes et sociologues déploient une étonnante ingéniosité pour résoudre le problème de l'exogamie et de la prohibition de l'inceste. Les hypothèses de MC LENNAN, SPENCER, LUBBOCK, TYLOR, STARCKE, POST, KOHLER, MORGAN, WESTERMARCK, DURKHEIM, FRAZER, etc. de succèdent dans un défilé étrange. — Leur trait commun est de vouloir donner une explication unique du bloc des interdictions. Saint Thomas, lui, fait de judicieuses distinctions”.

certas causas especiais, em que a sua observância fica impedida (37).

Salvo o ponto de partida, não é possível levar mais longe o relativismo da ordem jurídica. De nenhuma outra concepção da lei natural se pode dizer, como dessa, que se alicerça profundamente na rocha viva da experiência.

---

(37) *S. Theol.*, 1.2.94.5. c.: Lex naturalis potest intelligi mutari dupliciter. Uno modo per hoc quod *aliquid ei addatur*. Et sic, nihil prohibet legem naturalem mutari: multa enim supra legem naturalem superaddita sunt, ad humanam vitam utilia, tam per legem divinam, quam etiam per leges humanas. — Alio modo potest intelligi mutatio legis naturalis *per modum subtractionis*; ut scilicet aliquid desinat esse de lege naturali, quod prius fuit secundum legem naturalem. Et sic quantum ad prima principia legis naturae, lex naturae est omnino immutabilis; quantum autem ad secunda praecepta, quae diximus esse quasi quasdam proprias conclusiones propinquas primis principiis, sicut lex naturalis non immutatur, quin ut in pluribus sit rectum semper quod lex naturalis habet, potest tamen mutari et in aliquo particulari et in paucioribus, propter aliquas causas impediens observantiam talium praeceptorum.

NOTA — Às obras indicadas, na resumida bibliografia do artigo anterior, acrescentem-se mais as seguintes, que já deveramos ter ali posto. R. W. e A. J. CARLYLE, *A History of Mediaeval Political Theory in the West*, London, Blackwood. 5 vols. publicados, 1913-1928. Obra de primeira ordem, absolutamente necessária a quem quizer conhecer a fundo as doutrinas políticas medievais; S. TOMÁS se acha estudado no vol. 5.º. — de VAREILLES-SOMMIÈRES, *Les Principes Fondamentaux du Droit*, Paris, Guillaumin, 1889. — J. LECLERCQ, *Leçons de Droit Naturel*, Louvain, 1913-1937, 5 vols. LACHANCE, *L'Humanisme politique de Saint Thomas*, Paris, Sirey, 1939, 2 vols. — VALENSIN, *Traité de Droit Naturel*, Paris, Spes, 1925, 2 vols. — DE LANTSHEERE, L., *Du bien au point de vue ontologique et moral*, Louvain, Peeters, 1881 — ROTHE, T., *Traité de Droit Naturel*, Paris, Larose, 1885-1912, 6 vols. — TAPARELLI d'AZEGLIO, *Essai théorique de Droit Naturel*, tr. fr. Paris, Casterman, 1857, 4 vols. — L. LE FUR, *Les Grands problèmes du droit*, Paris, Sirey, 1937. Note-se, como confirmação do que dissemos no artigo anterior, o que se lê no *avant-propos*, dessa obra, pg. 4: *Prétendre que les mesures les plus folles ou les plus injustes d'un Caligule dans l'antiquité, d'un régime bolchévique ou naziste à notre époque, sont conformes au droit parce qu'ordonnés par le pouvoir souverain, serait une monstrueuse négation du droit véritable. — Le pire orgueil pour l'homme est celui qui consiste à diviniser les gouvernants, comme dans le pays ou un mot du chef fait la loi: c'est la négation de toute spiritualité et le retour au césarisme antique qu'on pouvait croire disparu.*